



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286907

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 764

Agravo Interno Cível Processo nº 2359348-02.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo interno interposto por José Olímpio de Freitas contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fornecimento de tratamento domiciliar com equipe multiprofissional, equipamentos, insumos e medicamentos, em razão de Esclerose Lateral Amiotrófica. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, e (ii) determinar se a decisão agravada deve ser mantida ou reformada. **III. Razões de Decidir:** 3. O fornecimento de insumos e serviços de saúde não padronizados pelo SUS exige comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público, conforme jurisprudência. 4. No caso concreto, não há comprovação de que os insumos e serviços solicitados sejam essenciais para o tratamento do agravante. A necessidade do tratamento específico não foi demonstrada. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso não conhecido, porquanto manifestamente prejudicado. **Tese de julgamento: A concessão de insumos e serviços de saúde não padronizados pelo SUS depende de comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público por meio de laudo médico fundamentado. A modernidade ou o conforto proporcionado por um tratamento específico não justifica, por si só, a imposição ao Estado de seu fornecimento. Legislação Citada:** CPC, art. 300. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010353-31.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 08/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175722-53.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 05/06/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSE OLÍMPIO DE FREITAS contra a decisão de fls. 50/52.

Alega o agravante que, na origem, ajuizou ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência antecipada, visando *que os entes públicos cumpram sua obrigação de fornecer os meios necessários ao tratamento de sua enfermidade, assegurando seu direito constitucional à saúde.*

Afirma que por decisão proferida na ação de origem às fls. 83 o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela, *na suposição de que o SUS possui alternativas à dieta enteral, e que é necessário parecer técnico do NATJUS sobre o pedido para determinar a qual ente público compete a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento pleiteado.*

Informado com a decisão em questão, interpôs contra ela recurso de agravo de instrumento, pleiteando a concessão da antecipação da pretensão recursal para sua reforma, no qual, por decisão proferida às fls. 50/52, restou mantida a decisão proferida pelo Juízo de origem.

Pede, por meio do presente recurso, a reforma da decisão agravada, para o fim de reconhecer a *necessidade do fornecimento do tratamento necessário à manutenção da vida do paciente, PORTADOR DE DOENÇA RARA, nos exatos termos da prescrição médica* juntada aos autos principais.

Para tanto, aduz ser imprescindível a concessão da tutela de urgência antecipada, indeferida pelo Juízo de origem e pela decisão aqui vergastada, *em razão iminente de perigo de danos irreparáveis à saúde do agravante, inclusive com risco de óbito.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido o pedido (fls. 13/14), restaram intimados os agravados (fls. 15, 17/18 e 20), os quais quedaram-se inertes (fl. 21).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do agravante, fato é que este recurso se encontra prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, ocorrida por força do julgamento de mérito, em 24/02/2025, do agravo de instrumento no qual a decisão aqui agravada foi proferida.

Ficou decidido no Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por José Olímpio de Freitas, representado por sua curadora, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fornecimento de tratamento domiciliar com equipe multiprofissional, equipamentos, insumos e medicamentos, em razão de Esclerose Lateral Amiotrófica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, e (ii) determinar se a decisão agravada deve ser mantida ou reformada. III. Razões de Decidir 3. O fornecimento de insumos e serviços de saúde não padronizados pelo SUS exige comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público, conforme jurisprudência. 4. No caso concreto, não há comprovação de que os insumos e serviços solicitados sejam essenciais para o tratamento do agravante. A necessidade do tratamento específico não foi demonstrada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de insumos e serviços de saúde não padronizados pelo SUS depende de comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público por meio de laudo médico fundamentado. 2. A modernidade ou o conforto proporcionado por um tratamento específico não justifica, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

si só, a imposição ao Estado de seu fornecimento. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010353-31.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 08/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175722-53.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 05/06/2020.

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO INTERNO Decisão monocrática proferida por esta Relatora que rejeitou embargos de declaração em pedido de antecipação de tutela recursal - Agravo interno prejudicado diante do julgamento de mérito da apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; AgInt 2219334-65.2024.8.26.0000/50002; Relatora: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Capivari; Data da decisão: 10/09/2024; Data de publicação: 10/09/2024)

Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela recursal antecipada - Agravo de instrumento julgado - Perda superveniente do objeto - Recurso não conhecido, porquanto manifestamente prejudicado. (TJSP; AgInt 2141593-46.2024.8.26.0000/50001; Relatora LUCIANA BRESCIANI; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Cordeirópolis; Data da decisão: 23/08/2024; Data de publicação: 23/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo julgado na origem. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação do art. 932, III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.". (TJSP; AgInt 2200728-62.2019.8.26.0000/50001; Relator ALVES BRAGA JÚNIOR; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Campinas; Data da decisão: 16/01/2020; Data de publicação: 16/01/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que prejudicado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator